



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
INSPETORIA 1
DIVISÃO 2

PROCESSO Nº	TCE 12/00122515
UNIDADE GESTORA	FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA - FUNCULTURAL
INTERESSADO	CELSO ANTONIO CALCAGNOTTO
RESPONSÁVEIS	GILMAR KNAESEL JACQUELINE BURGER
ASSUNTO	Tomada de Contas Especial referente à Nota de Empenho nº 401, de 17/12/2008, no valor de R\$ 90.000,00, repassados à Srª. Jacqueline Bürger para realização do projeto “Trilhos da Memória: Estrada de Ferro de Santa Catarina”
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DCE/Insp.1/Div.2 nº 541/2012	

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instituída no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, por meio da Portaria nº 40/11, publicada no DOE nº 19.171, de 13/09/2011, conforme fl.74.

A Tomada de Contas Especial teve como objetivo apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário dos recursos repassados à Srª. Jacqueline Bürger, para a realização do projeto “Trilhos da Memória: Estrada de Ferro de Santa Catarina”, no valor de R\$ 90.000,000 (noventa mil reais), por intermédio da Nota de Empenho nº 401, de 17/12/2008 (fl.58).

Tendo em vista a ausência de prestação de contas, em 30/09/10 a Gerência de Controle de Projetos Incentivados enviou Ofício nº 1186/10 (fl. 64) à proponente, Sra. Jacqueline Bürger, comunicando da obrigação da apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL, bem como de que sua ausência implicaria na instauração de Tomada de Contas Especial.

Ante a ausência de manifestação da proponente, a Tomada de Contas Especial foi instituída por meio da Portaria nº 40/11, publicada no DOE nº 19.171, de 13/09/11 (fl. 74).

A Comissão processante de Tomada de Contas Especial notificou a Sr^a. Jacqueline Bürger acerca de sua omissão na apresentação da prestação de contas, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias acerca da irregularidade constante do Relatório Preliminar (fls. 77-78), ou para efetuar o recolhimento dos valores devidos ao erário (Notificação nº 06/P-40/11, fl. 79).

Contudo, a notificação restou infrutífera, tendo em vista que a responsável não foi localizada, razão pela qual foi efetuada notificação por publicação oficial nº 002/TCE (fl. 83).

Silente a responsável, foi elaborado Relatório Conclusivo, o qual manteve as irregularidades apontadas, quantificando o dano ao erário no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme fls. 89-90.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para a Diretoria de Auditoria Geral – DIAG (fl. 96) para elaboração do Relatório e Certificado de Auditoria nº 0104/11 (fls. 97-99), o qual, analisando o procedimento adotado na Tomada de Contas em questão, manteve a restrição anteriormente apontada, concluindo pela irregularidade das contas dos recursos repassados à Sr^a. Jacqueline Bürger, por meio da nota de empenho nº 401, de 17/12/08, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), paga em 22/12/08.

Assim, em atenção ao contido no inciso XIII, do art. 16 do Decreto Estadual nº 1.977/08, o ordenador da despesa se pronunciou através do documento de fl. 102, e encaminhou os autos a esta Corte de Contas, de acordo com o art. 13, da IN nº TC 03/2007, vigente à época, por meio do Ofício nº 0173/12, protocolado neste Tribunal sob o nº 003067, na data de 17/02/12 (fl. 03).

Verificada a conformidade dos autos com a Instrução Normativa TC 03/2007, com as alterações estabelecidas pela IN TC-06/2008, vigentes à época, esta Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE encaminhou-os para autuação.

2. ANÁLISE

Estando a documentação encaminhada de acordo com as regras de admissibilidade estabelecidas pela Instrução Normativa nº 03/2007, com as

alterações da IN TC-06/2008, desta Corte de Contas, esta Instrução passará à análise dos apontamentos e da prestação de contas, à luz da legislação vigente.

2.1 Ausência de prestação de contas

Da apreciação dos autos constatou-se que a Sr^a. Jacqueline Bürger não prestou contas dos recursos repassados por meio do FUNCULTURAL, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para a realização do projeto “Trilhos da Memória: Estrada de Ferro de Santa Catarina”. Assim, a responsável contrariou a Constituição Estadual/89, em seu art. 58 e o art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 381/07, conforme abaixo se transcreve:

Constituição Estadual/89

Art. 58 (...)

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária

Lei Complementar Estadual nº 381/07

Art. 144. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 1º Quem quer que utilize dinheiro público, terá de comprovar o seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. (grifou-se)

Ainda, constatou-se o descumprimento do art. 69, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.291/08, que determina que a prestação de contas, quando em primeira ou única parcela, deve ser apresentada em 180 dias.

Art. 69. O prazo para a apresentação da prestação de contas, contado do recebimento dos recursos financeiros pelo proponente, é de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, em caso de primeira parcela e parcela única;

Nesse sentido, a não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, constitui omissão no dever legal e contratual do proponente, de modo a contrariar, ainda, o disposto nos arts. 49 e 52, inciso I, da Resolução nº

TC-16/94, que considera como não prestadas as contas que, entre outras hipóteses, não houverem sido entregues no prazo regulamentar.

Art. 49. O responsável pela aplicação de dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Art. 52. **A autoridade administrativa considerará como não prestadas as contas**, entre outras situações possíveis, quando:

I - Não apresentadas no prazo regulamentar; (grifou-se)

Destaca-se, ainda, que a não apresentação da prestação de contas, no prazo exigido pela legislação não permite à Administração Pública aferir a legalidade dos atos praticados e comprovar o efetivo cumprimento objeto proposto.

Diante do exposto, fica a Sr^a. Jacqueline Bürger, responsabilizada pela omissão no dever de prestar contas, em afronta ao disposto na Constituição Estadual/89, art. 58; na Lei Complementar Estadual nº 381/07, art. 144, §1º; no Decreto Estadual 1.291/08, art. 69, inciso I; e na Resolução nº TC 16/94, arts. 49 e 52, inciso I; sujeitando-se a imputação de débito e consequente multa proporcional, na forma da legislação em vigor.

2.2 Ausência de Contrato de Apoio Financeiro

Verificando a documentação constante dos autos, constatou-se a ausência do Contrato de Apoio Financeiro que, necessariamente, deveria ter sido firmado entre a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e a proponente, face à necessidade de formalização das condições a serem observadas pelas partes na execução do projeto. Neste sentido, o art. 1º, *caput*, c/c o art. 37, inciso III, ambos do Decreto Estadual nº 1.291/08 determinam que:

Art. 1º A execução descentralizada de programas de governo e ações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL, que envolva a transferência de recursos, financiados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO e Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE, no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC, mediante vinculação a projeto, **será efetivada por meio da celebração de instrumento legal denominado Contrato de Apoio Financeiro**, nos termos deste Decreto, observada a legislação pertinente. (grifou-se)

Art. 37. O instrumento legal para repasse de recursos dos Fundos pela Secretaria será o Contrato de Apoio Financeiro quando o proponente for:
(...)

II - pessoa física.

É sabido que o Estado-Administração, ao firmar compromissos recíprocos com terceiros, deve fazê-lo por meio da celebração de contrato. Logo, a concessão de recursos do FUNCULTURAL a particular, para a execução de projeto de interesse público, deve ser precedida da elaboração de um contrato, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 60, parágrafo único e art. 116:

Art. 60.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Desse modo, existindo ajuste com a administração sem a devida formalização por intermédio de termo e não se enquadrando este ajuste entre as exceções em que a lei dispensa o termo de contrato, tal ajuste é nulo.

Resta, portanto, evidente a exigência inarredável de formalização de um termo para regular a concessão de recursos do SEITEC, seja por intermédio da celebração de convênio, contrato, termo de cooperação ou outra forma de ajuste, sob pena de nulidade do ato.

Desta forma, sugere-se que deve ser responsabilizado o Sr. Gilmar Knaesel pela irregularidade ora cometida, qual seja, a grave infração à norma legal, considerando que o repasse do recurso público foi realizado sem a formalização de convênio, contrato, termo ou outra forma de ajuste, descumprindo o disposto no art. 60, parágrafo único e art. 116, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e no art. 1º, *caput c/c* o art. 37, inciso III, ambos do Decreto Estadual nº 1.291/08.

2.3 Adoção das providências administrativas após o transcurso do prazo regulamentar

O Decreto Estadual nº 1.977/08, que regulamenta a Tomada de Contas Especial no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, dispõe em seu art. 6º, inciso I, que o referido procedimento deveria ser precedido da adoção de providências administrativas a serem iniciadas no prazo de 5 (cinco) dias, tendo por finalidade a correção das irregularidades ou a reparação do dano:

Art. 6º A autoridade administrativa competente dará início às providências administrativas no prazo de **5 (cinco) dias a contar da data:**

I - em que foi constatada irregularidade ou ilegalidade na aplicação de recursos públicos, ou **em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas;** (grifou-se)

§ 1º O prazo para a conclusão das providências administrativas é de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista que a entidade recebeu os recursos em 22/12/08 e deveria ter apresentado a prestação de contas até 22/06/09, o prazo regulamentar para que o ordenador da despesa adotasse as providências administrativas teve seu início na data de 29/06/09, conforme demonstrado pela tabela abaixo:

22/12/2008	22/06/2009	29/06/09	30/09/2010
Data do depósito dos recursos	Prazo final para apresentação da prestação de contas	Prazo inicial das providências administrativas	Adoção das primeiras providências administrativas

Na situação em exame, as primeiras providências administrativas, com vistas à regularização da ausência da prestação de contas, somente foram tomadas em 30/09/10, conforme Ofício nº 1186/10 (fl. 64), ou seja, **1 ano e 3 meses** após o prazo regulamentar.

O retardo na adoção de providências administrativas dificulta o ressarcimento aos cofres públicos, razão que justifica a solidariedade do gestor no débito causado pela não prestação de contas pelo proponente, conforme prescreve o art. 146 da Lei Complementar Estadual nº 381/07:

Art. 146. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências administrativas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e ao ressarcimento do erário quando:

I - não foram prestadas contas da aplicação de recursos antecipados ou de transferência a entes públicos ou a entidades privadas, por qualquer meio e a qualquer título, inclusive subvenções, auxílios e contribuições;
II - as contas a que se refere o inciso I foram prestadas parcialmente ou evidenciaram utilização de recursos em finalidade diversa do fim a que se destinavam;
III - ocorreu desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e
IV - ficou caracterizada prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte prejuízo ao erário.

Parágrafo único. As providências administrativas referidas no *caput* deste artigo consistem em diligências, notificações, comunicações ou outras providências da autoridade administrativa competente, devidamente formalizadas, com vistas a regularizar a situação ou obter a recomposição do erário.

Portanto, entende este Corpo Técnico que restou caracterizada a inobservância ao disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, do Decreto Estadual nº 1.977/08 e do art. 146 da Lei Complementar Estadual nº 381/07, razão pela qual deve ser responsabilizado o ex-Secretário de Cultura, Turismo e Esporte, Sr. Gilmar Knaesel.

2.4 Instauração da TCE após o transcurso do prazo regulamentar

Conforme determina o art. 8º do Decreto Estadual nº 1.977/08, a instauração da tomada de contas especial deveria ser realizada dentro do interstício de 30 (trinta) dias, contados do transcurso do prazo para a adoção das providências administrativas:

Art. 8º - Quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 2º deste Decreto, observado o disposto no art. 7º, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar a tomada de contas especial designando servidor ou comissão para sua realização.

Contudo, no que se refere à situação em apreço, a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte determinou a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial somente em 12/09/11 (fls. 72-73). Portanto, a Tomada de Contas Especial foi instaurada após o transcurso do prazo regulamentar, eis que o prazo já havia expirado em 29/09/09, conforme se depreende do Quadro abaixo:

22/12/2008	22/06/2009	28/08/2009	29/09/2009	12/09/2011
Data do depósito dos recursos	Prazo final para apresentação da prestação de contas	Prazo final das providências administrativas	Prazo para providenciar a instauração de TCE	Data de instauração da TCE

Mais uma vez, verifica-se que o procedimento de Tomada de Contas Especial somente foi instaurado em 12/09/11, quase **2 anos** após o transcurso do prazo regulamentar.

Percebe-se insatisfatória a atuação da autoridade administrativa no sentido de assegurar o respectivo ressarcimento ao erário, ficando – solidariamente com o proponente – responsabilizada pelo dano, uma vez que infringiu o disposto no art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 202/00, que ordena deva ser instaurada tomada de contas especial ante a ausência de prestação de contas.

Art. 10. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, **quando não forem prestadas as contas** ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário. (grifou-se)

A responsabilização solidária da autoridade administrativa, também encontra amparo no já mencionado art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 381/07, e nos arts. 49, 50 e 51, todos da Resolução nº TC-16/94, vigente à época, transcritos a seguir:

Art. 49. O responsável pela aplicação de dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Art. 50. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública, o Responsável pela unidade gestora a que pertencer o crédito (Ordenador da Despesa) e o destinatário dos recursos antecipados (responsável).

Art. 51. Quando a autoridade administrativa verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque ou desvio de bens ou outra irregularidade que resulte prejuízos para a Fazenda Pública, deverá tomar providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo a comunicação a respeito ao tribunal de Contas.

Desta feita, entende o Corpo Técnico que restou caracterizada a inobservância ao disposto no art. 8º do Decreto Estadual nº 1.977/08, razão pela

qual o Sr. Gilmar Knaesel, ex-Secretário de Cultura, Turismo e Esporte, deve ser responsabilizado pela irregularidade cometida.

2.5 Responsabilidade Solidária do Sr. Gilmar Knaesel

Diante do exposto nos itens 2.3 e 2.4, e considerando que as normas legais e regulamentares são de conhecimento e obediência obrigatórios por parte de todo administrador ou gestor público, e tendo em vista que a ausência de providências administrativas tempestivas e consequente Tomada de Contas Especial concorreu para a ocorrência da irregularidade descrita no item 2.1 deste relatório, entende este Corpo Instrutivo que o Sr. Gilmar Knaesel, Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte à época dos fatos, deve responder solidariamente com a proponente, Sr^a. Jacqueline Bürger, na forma do disposto no art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 381/07, situação que é passível de aplicação de débito no valor total recebido, da ordem de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sem prejuízo da cominação de multa prevista na Lei Complementar nº 202/2000, do mesmo dispositivo legal.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se:

3.1 Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, do Sr. **Gilmar Knaesel**, ex-Secretário de Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF sob o nº 341.808.509-15, por meio de sua procuradora, Dr^a. Fabiana Cristina Bona Sousa, inscrita na OAB/SC sob o nº 11.768, com endereço profissional na Rua Esteves Júnior, nº 50, sala 305, Ed. Top Tower, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-130 (fl. 98); e da Sr^a. **Jacqueline Bürger**, inscrita no CPF sob o nº 004.994.779-60, com endereço na Avenida Brasil, nº 660, Bairro Ponta Aguda, Blumenau/SC, CEP 89.050-000, por irregularidade(s) verificada(s) nas presentes contas que ensejam a imputação do débito mencionado no item 2.1 deste relatório.

3.2 Determinar a **CITAÇÃO** dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, para apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acerca do dano gerado ao erário, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), responsáveis solidários que são em face, da omissão, do Sr. **Gilmar Knaesel**, no dever de tomar providências administrativas e de instaurar a tomada de contas especial de forma tempestiva, nos termos do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 146 da Lei Complementar Estadual nº 381/07; Decreto Estadual nº 1.977/08, arts. 6º, I e § 1º e 8º; e Resolução nº TC-16/94, arts. 49, 50 e 51 (itens 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório); e da Sr^a. **Jacqueline Bürger** no dever de prestar contas, em afronta ao disposto na Constituição Estadual/89, art. 58; na Lei Complementar Estadual nº 381/07, art. 144, § 1º; no Decreto Estadual nº 1.291/08, art. 69, inciso I; e na Resolução nº TC 16/94, arts. 49 e 52, inciso I (item 2.1 deste relatório), irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e cominação de multa prevista nos art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

3.3 Determinar a **CITAÇÃO** do Sr. **Gilmar Knaesel**, já qualificado nos autos, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000,

para que se manifeste em observância ao princípio contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades passíveis de aplicação de multas previstas na Lei Orgânica do Tribunal:

3.3.1 ausência de Contrato de Apoio Financeiro firmado entre as partes, em desacordo com o disposto no art. 60, parágrafo único e art. 116, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e art. 1º, *caput* c/c art. 37, inciso III, ambos do Decreto Estadual nº 1.291/08 (item 2.2 deste Relatório);

3.3.2 Adoção das providências administrativas após o transcurso do prazo regulamentar, em desacordo ao estabelecido pelo art. 6º, inciso I e § 1º, do Decreto Estadual nº 1.977/08 e do art. 146 da Lei Complementar Estadual nº 381/07 (item 2.3 deste Relatório);

3.3.3 Instauração da Tomada de Contas Especial após o transcurso do prazo regulamentar, em desacordo ao estabelecido no art. 8º do Decreto Estadual nº 1.977/08 e do art. 146 da Lei Complementar Estadual nº 381/07 (tem 2.4 deste Relatório).

É o Relatório.

DCE/Insp.1/Div.2, em 16 de outubro de 2012.

Claudia Vieira da Silva

Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

De acordo.

DCE/Inspeção 1, em ____/____/2012.

Nilsom Zanatto

Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle

De acordo.

DCE, em ____/____/2012.

Névelis Scheffer Simão

Diretor